



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.743 - SP (2017/0129048-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE : YSSUYUKI NAKANO
ADVOGADA : SUELEN TELINI E OUTRO(S) - SP273712
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA E OUTRO(S) - SP204299
PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037
INTERES. : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERAMICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF (POR ANALOGIA). ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior, tendo em vista que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Precedentes.
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.743 - SP (2017/0129048-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE : YSSUYUKI NAKANO
ADVOGADA : SUELEN TELINI E OUTRO(S) - SP273712
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA E OUTRO(S) - SP204299
PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037
INTERES. : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERAMICA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 243/251) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF (POR ANALOGIA). ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante alega, em síntese, que "tendo em vista que a matéria foi o tempo todo levada à apreciação do Tribunal *a quo*, não havendo razão para oposição de embargos de declaração, os quais certamente, se opostos, não seriam conhecidos e declarados protelatórios". Por conseguinte, aduz que o recurso do ora agravante deveria ter sido conhecido e, posteriormente, provido.

Requer que seja provido o recurso.

A agravada pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.743 - SP (2017/0129048-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF (POR ANALOGIA). ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior, tendo em vista que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Precedentes.
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A decisão agravada fixou o seguinte entendimento:

Primeiramente no que se refere à suposta violação ao art. 535 do CPC/1.973, consoante entendimento do STJ, "é impossível a averiguação de possível ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 535 do CPC, uma vez que a agravante não opôs Embargos de Declaração na origem" (STJ, AgRg no REsp 1.494.977/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.686/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 244.325/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013.

Em consequência, considerando que os agravantes não opuseram embargos de declaração contra o acórdão recorrido, em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, mostra-se incidente o óbice da Súmula 284/STF.

No que diz respeito à matéria de fundo, o Tribunal *a quo* decidiu no sentido de que não caberia exceção de pré-executividade no caso concreto:

A decisão deve ser mantida. Não há como se dar provimento ao presente recurso, porque exceção de pré-executividade só é admissível em casos excepcionais.

Toda a matéria útil à defesa do executado deve ser formulada por meio de embargos e abranger todas as questões que podem ser trazidas à discussão.

Medida excepcional, só pode ser admitida [a exceção] quando evidente a nulidade ou a iliquidez do título, evitando-se, assim, a realização de constrição judicial (sempre medida constrangedora) e o prosseguimento de processo não devido.

“Agravado de Instrumento Execução fiscal Processual Civil.

Exceção de pré-executividade. Arguição só guarda pertinência quando revolver condições da ação ou seus pressupostos, ou seja, toda matéria de ordem pública que pode ser conhecida ex officio pelo magistrado.

Tratando a hipótese de temática de ordem diversa às condições da ação ou seus pressupostos, inadequado o iter eleito, devendo a parte, querendo se valer do instrumento processual previsto em lei, os embargos à execução.

Negado provimento ao recurso.”

Ademais, não obstante se tenha ampliado o campo de discussão em exceção de pré-executividade, não serve para substituir o meio de defesa processual adequado.

[...]

É como voto.

O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

[...]

Por fim, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, compulsando os autos, resta evidente que não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto.

Ademais, para haver o prequestionamento da matéria, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha analisado a questão. Todavia, caso a mesma não tenha sido debatida por esse, apesar da oposição dos aclaratórios, o recorrente deve alegar, em suas razões recursais do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973, a fim de demonstrar qual o ponto tido por omissivo é essencial para o deslinde da causa. No caso, constata-se que incidiu a Súmula 284/STF (por analogia) no ponto referente à suposta omissão do acórdão. Portanto, incide à espécie o enunciado sumular 211/STJ.

Constata-se, portanto, que, no que diz respeito à suposta violação ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73, "é impossível a averiguação de possível ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a agravante não opôs Embargos de Declaração na origem" (STJ, AgRg no REsp 1.494.977/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015), incindido, portanto, a súmula 284/STF (por analogia).

Ademais, no que tange à matéria de fundo, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior, tendo em vista que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

No mesmo sentido, colecionam-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa próprio da execução fiscal, **a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.**

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Por fim, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, compulsando os autos, resta evidente que não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto.

Ademais, para haver o prequestionamento da matéria, faz-se mister que o Tribunal *a quo* tenha analisado a questão. Entretanto, caso a mesma não tenha sido debatida por esse, apesar da oposição dos aclaratórios, o recorrente deve alegar, em suas razões recursais do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973, a fim de demonstrar qual o ponto tido por omissos é essencial para o deslinde da causa. No caso, constata-se que incidiu a Súmula 284/STF (por analogia) no ponto referente à suposta omissão do acórdão. Portanto, incide à espécie o enunciado sumular 211/STJ.

Destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, no caso, "a falha no serviço está justamente na demora em restabelecer o serviço, e não na suspensão em si, essa sim decorrente das chuvas e vento forte", ressaltando, ainda, que "a demora, porém, pode ser imputada à ineficácia da' ré, e não ao fenômeno climático" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1017912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS DA LEI Nº 11.101/2005. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do especial.

A insurgência não merece prosperar.

Cumpre asseverar que os comandos normativos dos dispositivos elencados e a tese recursal apresentada - incompetência do Juízo de Pirai para dispor acerca dos bens de produção essenciais à recuperação judicial da empresa, uma vez que a competência estabelecida pela interpretação dos arts. 6º e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é do juízo da recuperação judicial -, não comportam exame no âmbito desta Corte de Justiça, porquanto ausente o necessário prequestionamento.

É bem verdade que, enfrentada a questão/tese pelo Tribunal a quo, haverá prequestionamento. No entanto, se a questão não houver sido examinada por esse, não obstante ter sido instado a se manifestar - ainda que em sede de embargos declaratórios - é dever da parte recorrente interpor recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1022 do CPC/2015), demonstrando em qual ponto o exame de tal dispositivo seria capaz de comprometer a verdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posta nos autos. Quedando-se inerte quanto a tal providência, incide, sim, à espécie o enunciado sumular nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se".

(AResp no REsp 1125702/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2018, DJe 23/02/2018)

Cumpre esclarecer que os óbices aplicados impedem o conhecimento do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0129048-2

AgInt no
AREsp 1.111.743 /
SP

Números Origem: 0002219-94.2005.8.26.0362 20002111720148260000 2219/2005 22192005
22199420058260362 362.01.2005.002219-2 3620120050022192 5441 83/2005 832005

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE : YSSUYUKI NAKANO
ADVOGADA : SUELEN TELINI E OUTRO(S) - SP273712
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA E OUTRO(S) - SP204299
PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037
INTERES. : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERAMICA LTDA

ASSUNTO: Processual - Petição Inicial - Pedido - Genérico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE : YSSUYUKI NAKANO
ADVOGADA : SUELEN TELINI E OUTRO(S) - SP273712
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA E OUTRO(S) - SP204299
PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037
INTERES. : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERAMICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.